

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.959/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000023991-62
Impugnação: 40.010137173-24
Impugnante: Renato Magalhães Gaspar
CPF: 694.541.326-87
Proc. S. Passivo: Dilson Chaves de Meira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que o Autuado não recolheu o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido quando do recebimento, por doação, de quotas de capital de empresa, conforme constou da alteração contratual constante dos autos, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) referente à doação de quotas da empresa “A Preferida Comercial Ltda”, CNPJ nº 19.861.350/0001-70, conforme alteração contratual em 01/10/09 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 03/11/09.

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 187/194.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 198, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 200/205.

Aberta vista ao Impugnante (fls. 206/209), que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) referente à doação de quotas da empresa “A Preferida Comercial Ltda”, CNPJ nº 19.861.350/0001-70, conforme alteração contratual em 01/10/09 e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 03/11/09.

Alega o Impugnante que o crédito tributário encontra-se extinto pela decadência, considerando que, conforme legislação que apresenta, o prazo para a constituição do crédito tributário teria se iniciado em outubro de 2009.

No entanto, não lhe assiste razão.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 05 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, conforme disposições contidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifos acrescidos).

Em consonância com a referida lei, o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, estabelece o seguinte:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Sendo assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela Autoridade Administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

No caso presente, a Fiscalização informa que teve ciência do fato gerador somente em 18/11/11, quando foi protocolada na Repartição Fazendária a Declaração de Bens e Direitos (DBD) referente a outra doação, em que consta a doação feita pelo doador a seu cônjuge, em outubro de 2009, de um veículo e quotas de sociedade empresarial.

Ao analisar os documentos referentes a tal doação, a Fiscalização constatou que, conforme primeira alteração contratual (fls. 11/19), também houve, na mesma data, a doação de quotas da empresa supracitada, pelo doador a outros donatários, dentre eles, o Autuado nesse PTA.

Portanto, tendo sido a referida DBD (referente à doação feita pelo doador a seu cônjuge) protocolada em 18/11/11, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/01/12, exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pela Fiscalização, uma vez que desconhecia a ocorrência das doações em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a Diretoria de Orientação e Legislação Tributária (DOLT/SUTRI/SEF MG), como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, retrotranscrito, é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele do recebimento pela Fiscalização de informações necessárias ao lançamento do tributo.

Logo, diante da falta de apresentação da DBD pelo Autuado e diante da constatação de que a Fiscalização não teve conhecimento e, conseqüentemente, condições para a exigência do tributo, prevalece, em relação à decadência, o disposto no art. 173, inciso I do CTN, contando-se como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fiscalização teve ciência das informações necessárias à efetivação do lançamento, *in casu*, 5 (cinco) anos a partir de 01/01/12.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

Assim, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência do fato gerador do imposto no ano de 2011 e o Autuado sido regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em novembro de 2014 (fls. 21/24), reiterando, dentro do prazo de cinco anos a que alude o art. 173, inciso I do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo à doação recebida no ano de 2009.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Impugnante argui que não há incidência de ITCD, visto que o que houve foi a incorporação de imóveis ao patrimônio da empresa e a imediata doação de quotas de um dos sócios para os demais sócios de tal empresa, não havendo que se dissociar uma operação da outra, e contesta os critérios para a apuração da base de cálculo do imposto e a avaliação dos referidos imóveis.

Contudo, os critérios adotados pela Fiscalização para a avaliação da empresa estão previstos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 14.941/03.

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Os imóveis foram avaliados em 2012, pelo valor venal, e transformados em UFEMGs, época em que, após intimações à empresa supracitada e ao Serviço Registral de Imóveis de Coronel Fabriciano – MG, a Fiscalização teve conhecimento de todos os bens que compunham o imobilizado da empresa.

Importante mencionar que, em cumprimento à diligência de fls. 198, a Fiscalização esclarece os parâmetros adotados para a valoração dos imóveis e o valor das citadas quotas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma ainda o Impugnante, que o Fisco incluiu na base de cálculo um veículo que nunca fez parte do ativo da empresa, mas que era propriedade da esposa do doador.

Entretanto, esclarece a Fiscalização que o referido veículo não fez parte da reavaliação da empresa. Na Avaliação de Quotas/Ações de Empresas para Apuração de ITCD (fls. 110/113), tal veículo não entrou na elaboração do patrimônio líquido da empresa.

Este bem somente aparece como doação do doador para sua esposa e foi objeto da DBD protocolada em 18/11/11, com as quotas da referida empresa, por ela recebidas naquela data e, conforme informa a Fiscalização, sem a incidência do ITCD por tratar-se de transferência de bens entre cônjuges em regime de comunhão de bens.

O Impugnante informa também que fez denúncia espontânea, conforme apuração executada diretamente no SIARE, e tendo por base o valor contábil, mas que a negativa do Fisco não lhe foi informada.

Nesse caso, cumpre esclarecer que o Contribuinte, ainda que tendo protocolado denúncia espontânea, não efetuou o recolhimento do imposto que considerava devido.

Portanto, resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como as alegações do Autuado não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta do Sujeito Passivo da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entrega-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Dessa forma, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

GR/P